



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.733994/2019-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.552 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2021
Recorrente SYLVIO ANTUNES PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COMPROVAÇÃO.

A descrição equivocada do auto de infração implica em cerceamento do direito de defesa quando há alteração do critério jurídico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 111/115 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, referente ao lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, ano-calendário 2015, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado, doravante mencionado simplesmente como Contribuinte, foi emitida Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de Pessoa Física – IRPF relativa ao ano-calendário 2015, exercício 2016, por meio da qual houve ajuste do Imposto a Pagar declarado de

R\$ 1.717,11 para Imposto a Pagar apurado de R\$ 36.389,59. Assim, foi lançado o Imposto Suplementar de R\$ 34.672,48, que foi acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O Auditor Fiscal apurou a infração de Omissão de Rendimentos do Trabalho ou de Aposentadoria ou Pensão, que disse ter apurado em Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimada e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

O contribuinte foi notificado em 28/10/2019, conforme Aviso de Recebimento – AR juntado aos autos. Em 14/11/2019, ele apresentou impugnação, na qual alega:

Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Fonte Pagadora: 09.140.403/0001-00

CPF Beneficiário: 124.975.277-92 – VITORIA CELIA LOPES DA CONCEIÇÃO

Valor da Infração: R\$ 127.718,70

- Outras alegações:

O valor contestado não foi recebido por Vitória Celia Lopes da Conceição sendo esta minha filha adotiva e de menor. Os alugueis foram recebidos pela Vilarejo Empreendimentos Imobiliários Ltda empresa da qual eu faço parte.

É o relatório.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 111):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2015

VEDAÇÃO DE EMENTA.

Não contém ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico em face da vedação estabelecida pela Portaria RFB nº 2.724/2017, art. 2º, I.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ apresentou recurso voluntário de fl. 148/151 em que alega, em apertada síntese: (a) que não se apresentou nos autos o motivo que ensejou a cobrança da dívida em nome da menor à época VITORIA CELIA LOPES DA CONCEIÇÃO – CPF: 124.975.277-92 no valor de R\$ 127.718,70; (b) quem recebeu os alugueis foi a empresa Vilarejo Empreendimentos Imobiliários Ltda, inscrita no CNPJ nº 32.312.365/0001-48 conforme IRPJ/2015; (c) que houve um erro ao indicar o CPF (346.146.137-72) do recorrente ao invés de indicar o CNPJ da empresa Vilarejo Empreendimentos Imobiliários Ltda.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Conforme consta do relatório, o contribuinte teria apresentado a seguinte impugnação:

Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Fonte Pagadora: 09.140.403/0001-00

CPF Beneficiário: 124.975.277-92 – VITORIA CELIA LOPES DA CONCEIÇÃO

Valor da Infração: R\$ 127.718,70

- Outras alegações:

O valor contestado não foi recebido por Vitória Celia Lopes da Conceição sendo esta minha filha adotiva e de menor. Os alugueis foram recebidos pela Vilarejo Empreendimentos Imobiliários Ltda empresa da qual eu faço parte.

Constou da decisão recorrida o seguinte trecho:

(...)

Como se vê, os rendimentos foram considerados pela autoridade lançadora como tendo sido recebidos pela dependente Victoria Célia Chacon Pereira.

Nas Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB que contém dados relacionados à Declaração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - DIRPF do Contribuinte, constam os seguintes dados de alugueis:

(...)

Embora tenha havido um equívoco na descrição feita pela Auditor Fiscal, que descreveu a infração como omissão de rendimentos do trabalho, o complemento da descrição, com o relato de que constatou o valor omitido em DIMOB possibilitou ao Contribuinte a plena compreensão do fato que lhe foi imputado, como se pode ver na sua impugnação.

O Contribuinte apresentou alteração de contrato social, pelo qual se vê que ele é sócio da empresa Vilarejo Empreendimentos Imobiliários Ltda., administradora de imóveis que enviou a DIMOB com os rendimentos de alugueis recebidos por ele e lançados. Na DIMOB preenchida pelo Contribuinte, vê-se que ele informou como nome do beneficiário dos alugueis o nome da empresa Vilarejo Empreendimentos Imobiliários Ltda., porém registrou seu CPF.

(...)

No caso em tela, não houve a correta descrição do fato, nos termos do disposto no artigo 10 do Decreto nº 70.235:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

(...)

III - a descrição do fato;

Diante de tais argumentos, infere-se que houve cerceamento do direito de defesa do contribuinte e aplicável ao caso o disposto no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

II - os **despachos e decisões** proferidos por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa.**

(...)

§ 3º **Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)** (grifamos)

Por outro lado, estamos diante de um caso em que houve, infração ao disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a **verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação** correspondente, **determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo** e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifamos)

No caso, não houve a correta determinação da matéria tributável e identificação do sujeito passivo.

Do trecho acima transcrito da decisão recorrida, houve a modificação introduzida de ofício, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento em discussão, nos termos do que dispõe o artigo 146 do CTN:

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Esta alteração poderia ser utilizada para a lavratura de outro auto de infração e não ser utilizada para corrigir o presente auto de infração.

Verifica-se que o contribuinte comprovou que não há documento que comprove o recebimento de aluguéis por sua dependente e a decisão recorrida concorda com este ponto, mas entende que se trata de mero equívoco, que restou sanado, com a apresentação da defesa para concluir que não houve a comprovação por parte do contribuinte.

Sendo assim, deve ser dado provimento ao recurso apresentado.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e dou-lhe provimento para cancelar a exigência fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya